



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00397013

Data Remessa: 2019-03-12

Hora: 10:29

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: DEPARTAMENTO PESSOAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação:

Nr Processo
00581405/19

Requerente
ORGPLAN ENGENHARIA LTDA

Tipo Documento
RECURSO

Assinatura Recebimento

12/03/2019

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 12/03/2019 **HORA:** 09:41

Nº PROCESSO: 581405/19

REQUERENTE: ORGPLAN ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 04909866000170

ENDEREÇO: AV. ISMAEL JOSE DO NASCIMENTO Nº 102-N SALA 02 BAIRRO CENTRO CEP 78.300-000 MUNICIPIO TANGARA DA SERRA

TELEFONE: 65-3326-1177

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

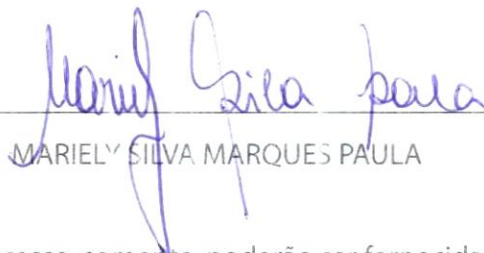
ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE á RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE á RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO

ORGPLAN ENGENHARIA LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ORGPLANN

ORGPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.909.866/0001-70, sediada na Avenida Ismael Jose do Nascimento, nº 102-N, Sala nº 02, Bairro Centro, Município de Tangará da Serra – MT, CEP nº 783000-000, por intermédio de seu **REPRESENTANTE LEGAL** o Sr. JEAN MARTINS E SILVA NUNES, CPF nº 571.252.791-04, portador da Carteira de Identidade nº 893910 SSP-MT, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue.

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o julgamento da fase de habilitação foi divulgado no dia 07/03/2019, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição do respectivo recurso, excluindo-se o dia da intimação, nos termos dos artigos 109 e 110 da Lei nº 8.666/93, o termo final do prazo no caso em tela é o dia 12/03/2019.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019 - para Selecionar EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO E SARJETA EM CONCRETO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

No dia **11/02/2019** - data designada para o recebimento e abertura da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender **parte** do item 13.8.2.1, do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

Item 13.8 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

13.8.2.1 - O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis. Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados;

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com



Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Merece destaque o artigo 31, I da Lei 8.666/93, que disciplinando a matéria prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

Ou seja, a Administração pública não é obrigada a exigir toda a documentação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.451

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

Com todo respeito à elaboração do instrumento convocatório, não há como concordar com o grau de frustração à competitividade – e de total dissonância com a legislação – advinda da atacada clausula

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com



ORGPLANN

do Edital. Deve a mesma, como medida imperativa, ser imediatamente retificada, a fim de proporcionar à Administração de Várzea Grande/MT a possibilidade de angariar a melhor proposta, fim colimado pelo certame, sem deixar de atender aos preceitos fundamentais da legalidade e da ampla competitividade.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Vale ressaltar que a recorrente entregou o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso, onde consta o recibo da escrituração por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e, onde consta o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, e contém a chave de acesso 9E.8A.81.2C.1D.6E.F9.03.B3.99.08.2D.B7.98.13.54.F6.AC.7D.1F (Anexo I), sendo possível qualquer pessoa entrar no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, comprovar sua validade e sanar qualquer tipo de dúvida.

Por conta também dessa interpretação dos órgãos de controle, é que a alteração da decisão é medida impositiva no caso concreto.

DO EXCESSO DE FORMALISMO:

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade pregão.

Nesse toar, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, tem-se posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com



ORGPLANN

propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258)

Pois bem, no caso em comento, **o recorrido apresentou o balanço patrimonial escriturado em livro digital contendo todas as chaves de acesso**, conforme exigido no item 13.8.2.1, do edital, não havendo, portanto, qualquer razão lógica ou plausível para a inabilitação.

É óbvio que tal exigência, além de ilógica, revela-se em um formalismo exacerbado, e, de acordo com o entendimento jurisprudencial e o próprio intuito do pregão, deve ser desconsiderado tal recurso, e reformada a decisão que a declarou inabilitada.

DO DIREITO

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, ressaltamos que não houve falha na apresentação de nenhum documento exigido no Edital, e as exigências dos índices financeiros contrariam diretamente a previsão do dispositivo relativo a Lei 8.666/93, conforme artigo 31, §1º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Segundo artigo mencionado abaixo, 31 §5º, a recorrente atendeu ao requisito exigido no edital, vejamos:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso)

A licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de bens e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e, via de consequência, o interesse público.

Neste sentido, considerando que o presente certame busca assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, uma vez que a empresa entregou os índices contábeis, temos que a presente proposta possui requisitos mínimos para continuidade no presente certame. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, norteador de todo o processo administrativo, exige que o administrador eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto, afastando o excesso de formalismo, como nos ensina o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. - A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado.

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com



Assim sendo, tendo em vista que o ato (inabilitação da recorrente) não produz qualquer efeito e, por consectário, não deverá causar lesão ao bem jurídico serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região esboça o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contração da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2014)

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que **INABILITOU** a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que **REQUER** a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por **HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito.

REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou com o inabilitada no presente certame a sociedade empresária **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Tangará da Serra, 12 de março de 2019.



ORGPLAN ENGENHARIA LTDA

(65) 99983-9782

Avenida Ismael José do Nascimento, 102-N – Sala 02, Centro – CEP 78.300-000 - Tangará da Serra – MT.

www.orgplann.com – orgplan@orgplann.com

A consulta foi realizada na data 12/03/2019 às 07:54:22 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ

04.909.866/0001-70

NIRE

51200812795

SCP

Não informado

Hash

9E8A812C1D6EF903B399082DB7981354F6AC7D1F

Período

01/01/2017 a 31/12/2017

Natureza

Número Livro

2

Situação

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Hash Substituta